



PROJETO DE LEI Nº 047/2013

DATA: 15/08/2013

SÚMULA: Altera o artigo 2º da Lei Municipal nº 890/2012.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, SUBMETE A APRECIÇÃO DESSA CASA DE LEI A SEGUINTE PROPOSTA DE **LEI**:

Art. 1º - O Artigo 2º da Lei Municipal nº 890/2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. O pagamento das prestações será efetuado mediante retenção no FPM e repasse à União do valor devido em até 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Laranjeiras, estado do Paraná.

JOSE LINEU GOMES

Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

O Município de Nova Laranjeiras possui parcelamento dos débitos relativos a Contribuição para Formação do PASEP, onde é efetuado pagamento mensal em valor correspondente a aproximadamente R\$ 500,00 por mês, no entanto devido ao montante principal da dívida ser de R\$ 173.311,28 conforme extrato da Receita Federal extraído em 09/08/2013, o valor dos pagamento mensais não são suficientes para cobrir os juros mensais da dívida, ou seja, da forma que está sendo efetuado o pagamento, matematicamente, a dívida jamais será liquidada.

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, e o Secretário da Receita Federal do Brasil, editaram a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 04, de 24/05/2013, publicada no Diário Oficial da União no dia 27/05/2013, que trata sobre o parcelamento de débitos junto a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações públicas.

O artigo 10º da referida Portaria diz o seguinte:

Art. 10. *O pagamento das prestações será efetuado mediante retenção do seu valor no FPE ou no FPM e repasse à União do valor retido.*

§ 1º O valor mínimo da prestação será de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por parcelamento, observado o disposto no § 2º do art. 5º.

§ 2º Deverão ser pagas por meio de Darf, distinto para cada CNPJ, no código de receita 3629, no caso de débitos perante a RFB, ou distinto para cada inscrição em DAU, no código de receita 0836, no caso de débitos perante a PGFN:

I - a parcela mínima de que trata o § 1º, até que ocorra a consolidação; e

II - após a consolidação, a parcela calculada com base na dívida consolidada, enquanto não efetivado o procedimento de retenção e repasse dos valores no FPE ou no FPM.

O artigo 11, e seus parágrafos diz o seguinte:

Art. 11. *A consolidação da dívida terá por base a data do pedido do parcelamento e resultará da soma:*

I - do principal;

II - da multa de mora ou de ofício;



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 95.587.648/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000
Fone: (42) 36371148

III - dos juros de mora; e

IV - dos encargos previstos no Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, quando se tratar de débito inscrito em DAU.

§ 1º Para os fins da consolidação dos débitos, serão aplicados os seguintes percentuais de redução:

I - 100% (cem por cento) das multas de mora ou de ofício;

II - 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora; e

III - 100% (cem por cento) dos encargos legais de que trata o inciso IV do caput.

§ 2º As reduções previstas nesta Portaria não são cumulativas com quaisquer outras reduções admitidas em lei.

§ 3º A dívida será consolidada por CNPJ ou por inscrição e será dividida por 240 (duzentas e quarenta) prestações, descontadas as prestações devidas até a data da consolidação.

Importante destacar o § 1º que trata sobre as reduções das multas de mora, ou de ofício, juros de mora, considerando que conforme extrato da Receita Federal, o valor atual da dívida é de R\$ 173.311,28, mais juros de R\$ 293.183,62, totalizando R\$ 466.494,90.

Conforme o disposto na legislação a adesão ao parcelamento reduzirá em 50% o valor dos juros, cujo valor corresponde a R\$ 146.591,81, assim sendo o montante da dívida ficará em R\$ 319.903,09, que dividido em 240 parcelas o valor mensal da parcela ficará em R\$ 1.332,93.

Solicitamos aos nobres edis a análise do referido projeto de lei, **EM REGIME DE URGÊNCIA**, tendo em vista que o prazo para adesão ao parcelamento encerra em 30 de agosto de 2013.

Atenciosamente,

JOSE LINEU GOMES

Prefeito Municipal